



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901840/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.277 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PAPEON IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito (confessado) indevidamente compensado.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela decisão de primeiro grau que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO.

O recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na

internet, com observância, dos prazos regimentais (art. 56 do Anexo II do Regimento do Interno do CARF - RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão n.º 01-29.173, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), que assim relatou o feito:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao segundo trimestre de 2008, no valor de R\$ 26.348,58, utilizado na compensação de débitos da empresa acima identificada em diversos Per/Dcomp's.

2. Em sua análise (Despacho Decisório de fl. 143), a DRF/Cascavel/PR, reconheceu integralmente o direito ao crédito. Entretanto, referido crédito somente foi suficiente para a homologação parcial do Per/Dcomp 08790.75612.300109.1.3.01-4005, sendo considerada não homologada a compensação do Per/Dcomp 39696.89346.310809.1.7.01-6494.

3. Cientificada em 20.07.2011 (fl. 147), a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.07.2011, manifestação de inconformidade (fls. 02/04) na qual alega:

“ (...) os valores de saldos passíveis de ressarcimento, apurados em documentos iniciais indicados nos pedidos de compensações estão informados de forma equivocada, com explicações abaixo:

O pedido de Ressarcimento 19579.35016.171108.1.1.01-0764 do 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 26.348,58 entregue no dia 17/11/2008, foi somado com o pedido de Ressarcimento n 9 :

- 15525.12122.171108.1.1.01-4216 do 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 18.024,35, entregue no dia 17/11/2008 , perfazendo um total de 44.372,93 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), que foi aproveitado para fazer as compensações das PER/DCOMPs n 9s:

- 24909.25532.181108.1.3.01-3925

- 19011.48262.181208.1.3.01-2021

- 27334.99268.220109.1.3.01-2531 - 08790.75612.300109.1.3.01-4005, e
- 11496.78865.180209.1.3.01-0278 somando um total de 44.372,93 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

REQUERIMENTO Diante da documentação exposta, requer o recebimento e análise da presente em todos os termos, requerendo seja homologado os créditos, pois não houve má fé nas informações anteriormente apresentadas para o Ressarcimento dos créditos através das PERD/COMPs. E finalmente DEFERIDO E HOMOLOGANDO, o direito à compensação do contribuinte.”

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.154/156), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 154/338, por meio do qual a interessada se insurge contra o acórdão *a quo*, diz que o acórdão recorrido é nulo, em face da ausência de motivação, visto que não foram apreciados os fundamentos e provas juntada aos autos, os quais comprovam o direito pleiteado. No mérito, pugna pela verdade material, entende que deve ser observado o art. 112 do CTN, nesse sentido: “a) a exclusão do direito de impor penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária que deixar de observar a norma da legislação tributária não consolidada; e, b) a indenização, ao sujeito passivo da obrigação tributária, dos danos que tenha sofrido em decorrência da insegurança gerada pela ausência daquela consolidação”. Defende que “o fato gerador não pode ser presumido, porque necessita de uma existência real, efetiva e concreta, devendo, por isso mesmo ser provado documentalmente”.

Por fim, requer:

IV – Dos Pedidos

A acusação consiste na utilização de crédito de IPI para pagamento de outros tributos em dissonância com a legislação tributária.

Contudo, resta demonstrado, ante a exposição dos fatos materializada nos documentos apensos a inoportunidade da penalidade descrita na inicial.

Face o exposto, confiante no senso de justiça desse julgador, a Recorrente espera seja acolhido sua razões dando provimento ao RECURSO, declarando a nulidade da decisão recorrida julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em epígrafe. Como medida de Sã e digna ação e Justiça fiscal.

Seja oportunizada, **sustentação oral** quando do julgamento do **RECURSO**. Requer finalmente, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. (grifos originais)

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/06/2014 (fl.163) e protocolou Recurso Voluntário em 11/07/2014 (fl.164) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo. No entanto, constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma da decisão guerreada, como se verá adiante.

Consoante acima narrado, a recorrente transmitiu o Per/Dcomp nº 19579.35016.171108.1.1.01-0764, relativo ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 26.348,58, valor do crédito pleiteado pela interessada foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal. Contudo, referido crédito somente foi suficiente para a homologação parcial do Per/Dcomp Per/Dcomp 08790.75612.300109.1.3.01-4005, sendo considerada não homologada a compensação do Per/Dcomp 39696.89346.310809.1.7.01-6494.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ DECLARANTE 01.807.219/0001-60	NOME EMPRESARIAL PAPEON IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - ME	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 01.807.219/0001-60	

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19579.35016.171108.1.1.01-0764	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. Trimestre/2008	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10935-901.840/2011-65

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <p>- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 26.348,58</p> <p>- Valor do crédito reconhecido: R\$ 26.348,58</p> <p>O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08790.75612.300109.1.3.01-4005</p> <p>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39696.89346.310809.1.7.01-6494</p> <p>Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 19579.35016.171108.1.1.01-0764</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>18.024,35</td> <td>3.604,86</td> <td>4.294,08</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	18.024,35	3.604,86	4.294,08
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
18.024,35	3.604,86	4.294,08							

Em sua manifestação a interessada pretendeu modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito, diz “*que os valores de saldos passíveis de ressarcimento, apurados em documentos iniciais indicados nos pedidos de compensações estão informados de forma equivocada*” e que somando com pedidos de ressarcimento de outro período (3º trimestre de 2008), totaliza o valor de R\$ 44.372,93, suficiente para compensar as Per/Dcomp’s objeto do litígio.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por consequência, como não poderia ser diferente, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da impossibilidade de compensar débitos informado em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais não integram o seu conteúdo. Oportuna a transcrição:

4. O art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

5. Por sua vez, o art. 17 da MP n.º 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

6. Consta-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

7. Ou seja, através do PER/Dcomp de final 0764, ora em análise, a empresa requereu o ressarcimento do imposto, efetuando posteriormente diversas compensações nas quais o crédito utilizado refere-se exatamente ao ressarcimento do IPI inicialmente citado.

8. Em sua impugnação a interessada inova, apresentado como origem de parte dos créditos outros pedidos de ressarcimento, cujos créditos teriam sido somados ao presente para a utilização nas compensações.

9. Não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débitos informados em seus PER/Dcomp's com créditos diversos do indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo. Em síntese, não se trata de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservado o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a contribuinte ser absolutamente diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" está sendo analisada.

Conclusão

10. Dessa forma, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ocorre que as alegações trazidas em sede de recurso não são aptas a derruir as conclusões expostas no acórdão recorrido, uma vez que a recorrente exime-se de adentrar no mérito da discussão, limitando-se a alegações genéricas. Em nenhum momento a recorrente adentra no mérito da decisão recorrida "ORIGEM DOS CRÉDITOS" para atacar, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância.

As razões do Apelo resumem-se no seu quadro "III. Do mérito", colhe-se as seguintes informações, *ipsis litteris*:

No mérito, há que se observar que o processo administrativo fiscal tem como princípio informador, segundo abalizada doutrina e pacífica jurisprudência. Princípio da busca da verdade material, em atenção ao princípio da estrita legalidade tributária.

No entanto, a decisão singular, por convenção julgou procedente crédito tributário nos termos do feito fiscal, cuja pretensão consiste em atribuir a Recorrente a responsabilidade, pelo pagamento do crédito tributário.

De forma imaginária, o autor feito por presunção realizou o lançamento do crédito tributário, indeferindo a homologação dos créditos. Andou mal o zeloso auditor, trata-se de fato a típico. Indeferimento de homologação de crédito e consequente lançamento ante a consideração do saldo credor existente na conta gráfica.

A autoridade julgadora por sua vez equivocou-se, ao manter o lançamento desconsiderando os procedimentos de compensação pautando-se quanto a utilização de crédito de IPI para pagamento de outros tributos.

Entende-se, quanto à interpretação da legislação tributária art. 112 do Código Tributário Nacional, devem ser observadas, além de outras, pelo menos duas condições existentes em nosso ordenamento jurídico: a) a exclusão do direito de impor penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária que deixar de observar a norma da legislação tributária não consolidada; e b) a indenização, ao sujeito passivo da obrigação tributária, dos danos que tenha sofrido em decorrência da insegurança gerada pela ausência daquela consolidação.

A primeira é, sem dúvida, a sanção mais eficaz no caso. Entendido que a Administração Tributária não pode punir o contribuinte ante ao cometimento de infringência a Lei.

A segunda recomenda-se tanto para os casos nos qual o sujeito passivo da obrigação tributária tenha sido compejido apagar penalidades, como para os casos em que tenha sofrido prejuízos outros, desde que se possa sustentar que sua conduta resultou de desconhecimento ou de incorreta interpretação do dispositivo que deveria ter sido e não foi consolidado.

O fato gerador do tributo é sempre uma situação fática, já prevista teoricamente na lei tributária, e que por isso mesmo, não pode ser presumido, porque necessita de uma existência real, efetiva e concreta, devendo, por isso mesmo ser provado documentalmente.

Falta, pois, ao procedimento fiscal a indispensável liquidez e certeza, sem o que, não pode vingar o pleito em lide.

Verifica-se que o recurso não possui qualquer dialeticidade, não combatendo o v. Acórdão (aparentemente) recorrido e nem trazendo qualquer razão de Direito ou argumento para a reforma daquele *r. decisum*.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte contestado de forma objetiva o conteúdo dos anexos do despacho decisório, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. **Incumbe ao relator:**

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;** (grifou-se)

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta. A fundamentação recursal consiste em demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais determinada decisão merece ser reformada, combatendo detidamente cada um dos pontos da decisão, em atenção ao princípio da dialeticidade. Como consequência lógica, o recurso deve ser finalizado com o pedido de reforma, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão recorrida, guardando relação com a fundamentação alinhavada ao longo da peça recursal, devendo ser determinado em seus elementos.

Diante de tais ocorrências e constatações, fica evidente a inépcia recursal, motivo pelo qual não merece ser conhecido o Recurso Voluntário nesse ponto.

Nessa linha de entendimento, posiciona-se, entre outros, o Acórdão nº 9101-004.950 – CSRF/1ª Turma, julgado 07 de julho de 2020, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

De outro norte, entendo que se apresenta irretocável a decisão recorrida. Isso porque, a compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do erro no preenchimento

da PER/DCOMP e sua retificação de ofício. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação das compensações declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação dos crédito indicados nas declarações, quais não integram o seu conteúdo original.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Acrescenta-se, ainda, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado. Essa é a inteligência que se extrai da Lei 9.430, de 27/12/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. **(grifou-se)**

Sendo assim, havendo débitos (confessados) indevidamente compensados, que é o que aconteceu no caso em análise, é dever da autoridade administrativa proceder à sua cobrança, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual não há que se falar em “enriquecimento ilícito da Fazenda”.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

II – Preliminar de nulidade do acórdão recorrido:

Ainda, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que o Acórdão recorrido deixou de analisar os fundamentos e os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, assim como também não teria apreciado as provas carreadas aos autos, as quais

comprovariam o direito pleiteado. Dessa maneira, segundo a ora recorrente, o Acórdão vergastado teria incorrido em nulidade diante de ausência de motivação.

Ao contrário da alegação da recorrente, penso que todos os pontos de defesa levantados por ela em sua Manifestação de Inconformidade, foram tratados pela instância *a quo*, por consequência, não se vislumbra nenhum cerceamento aos seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Ademais, verifica-se, do próprio relatório acima, que as razões de defesa trazidas na peça recursal inaugural se restringem a dois parágrafos.

Por outro lado, os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Deste modo, não merece guarida a alegação de nulidade, uma vez que foram cumpridos tais requisitos legais, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos ditames do citado art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida.

III - Requerimento de sustentação oral em recurso:

Quanto à solicitação para utilização da faculdade de sustentação oral, informamos que não há previsão para que este Conselho proceda intimações acerca desse assunto, devendo o interessado formalizar este serviço mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, no presente caso, do seguinte prazo regimental, in verbis:

Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem de julgamento da pauta, em uma mesma sessão, apresentado por uma das partes.

(...)

I - o pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior; e

Acrescente-se que o requerimento em referência deve ser enviado por formulário próprio, disponibilizado no sítio do CARF, não sendo o Recurso Voluntário o veículo adequado a tal pleito. Em suma, indefiro o pedido de sustentação oral.

IV – Da conclusão:

Ao todo exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, sendo conhecido apenas à preliminar suscitada pela Recorrente, e em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

